

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

28/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal diário
“Público”**

Lisboa

27 de Junho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 28/DR-I/2007

Assunto: Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal diário “Público”

I. Os factos

1. A 16 de Fevereiro de 2007, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso interposto pela Câmara Municipal do Porto (doravante, CMP) contra o jornal diário “Público” (doravante, Público), invocando o não cumprimento integral de um direito de resposta nos termos da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, doravante, LI).

2. No recurso, é alegado que a publicação de um texto reformulado de resposta do Presidente da CMP na página 53 da secção *Local Porto* da edição do Público de 10 de Fevereiro de 2007 não cumpre as exigências legais vertidas nos n.ºs 3 e 4 do art. 26.º LI.

3. Na edição do dia 4 de Fevereiro de 2007, o Público publicou uma notícia com chamada de primeira página (“Prejuízos da Culturporto começaram nos mandatos de Rui Rio”) e com desenvolvimento nas páginas 54 e 55 da secção *Local Porto*, sob o título “Prejuízos da Culturporto vieram com a gestão de Rui Rio”. Em suma, inicialmente, a notícia aborda a questão da privatização do Rivoli, a respeito da qual Rui Rio teria dito que equivaleria a uma poupança de 10,9 milhões de euros em quatro anos, quando “a verba gasta com a programação do Rivoli não vai, afinal, além de 1,1 milhões de euros”. Prossegue com a indicação de que “a gestão da equipa liderada por Rui Rio foi pouco benéfica ao equilíbrio financeiro da Culturporto e do Rivoli”, na medida em que não conseguiu garantir os apoios mecenáticos e diminuíram as

transferências da Câmara. Continua referindo os benefícios e as perdas da extinção da Culturporto e da privatização do Rivoli, referindo que “parte da poupança (...) continuará, assim, a ser gasta através da PortoLazer”. A notícia faz, ainda, a leitura das contas da Culturporto e do Rivoli, sendo acompanhada dos respectivos quadros e gráficos.

4. Por carta dirigida ao Director do Público com data de 5 de Fevereiro de 2007, o Presidente da CMP, Rui Fernando da Silva Rio, invocando a Lei de Imprensa, requereu a publicação de um texto de resposta e rectificação.

5. Respondeu o Director do Jornal, a 7 de Fevereiro de 2007, recusando a publicação do texto de resposta com o argumento de não existirem na peça quaisquer referências susceptíveis de afectar a boa fama e reputação da CMP nem referências de facto erróneas. Na sua opinião, e em síntese, o trabalho jornalístico assentou em elementos factuais objectivos, pois baseou-se na análise efectuada aos relatórios e contas da Culturporto entre 2001 e 2005. Por fim, alegou existirem expressões “desproporcionadamente desprimorosas” no texto enviado pelo Presidente da Câmara como último fundamento para a sobredita recusa de publicação.

6. A 8 de Fevereiro de 2007, o Presidente da CMP enviou um novo texto de resposta para publicação, acolhendo algumas das observações formuladas pelo Director do jornal, e solicitando a sua publicação ao abrigo do direito de resposta.

7. Na sua edição de 10 de Fevereiro de 2007, na página 53 da secção *Local Porto*, o Público deu à estampa o segundo texto enviado pelo Presidente da CMP.

8. Como referido (ponto 1), a 16 de Fevereiro deu entrada na ERC o recurso da CMP.

9. O Público foi notificado para se pronunciar por ofício de 22 de Fevereiro de 2007, tendo o aviso de recepção sido assinado a 23 de Fevereiro de 2007. Não recebeu a ERC, dentro do prazo legalmente estipulado, qualquer resposta por parte do Director do jornal, facto que não se pode deixar de assinalar num recurso assente no princípio da igualdade de armas, por significar o desbaratar da possibilidade de defesa por quem é acusado de violação da lei.

II. Pretensão da CMP em sede de recurso

10. A CMP requer a intervenção da ERC, em sede de recurso de direito de resposta, por considerar que a publicação do texto pelo Público não respeitou as exigências legais. Assimila, em suma, o cumprimento defeituoso do direito de resposta à sua denegação.

11. No recurso interposto junto da ERC, a CMP enumera a prática de “dois factos ilícitos imputáveis ao Público”:

“(i) Publicação da resposta com relevo diferente (muito menor do que o atribuído ao artigo que a originou – é significativa a diferença de destaque concedido à titulação e localização (dentro da página escolhida para a inserção) do texto de resposta relativamente à peça original;

(ii) Não inserção na primeira página de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação de resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.” (parágrafo 20 do Recurso da CMP).

12. Requerendo que a ERC julgue procedente o recurso apresentado, a CMP solicita ao Conselho Regulador que este condene o Público a republicar o texto de resposta, dando cumprimento às exigências legais em matéria de titulação e localização, bem como a referência em chamada de primeira página nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 26.º LI.

III. Análise e Fundamentação

13. O direito de resposta é um direito fundamental, consagrado constitucionalmente (art. 37.º, n.º 4, CRP). Este direito encontra a sua génese na colisão de outros dois direitos fundamentais: de um lado a liberdade de imprensa, do outro o direito ao bom nome e reputação. E existe na esfera da pessoa, singular ou colectiva, objecto de referências, directas e indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama (art. 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa). O direito de rectificação existe sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas, ainda que destituídas de natureza desprimorosa para o visado. Concomitantemente, o direito de resposta (em sentido amplo, quando abrange o direito de resposta e de rectificação) constitui na esfera da publicação periódica uma obrigação de difusão do texto de resposta, com relevo equivalente à notícia que lhe deu origem (art. 26.º, n.º 3, LI).

14. Ainda que integrado na liberdade de expressão e informação, o exercício do direito de resposta implica, necessariamente, um condicionamento da liberdade editorial (enquanto elemento integrante da liberdade de imprensa) de uma publicação periódica, por impor a inserção de um texto em determinado jornal ou outro periódico. Compreende-se, por isso, que o seu exercício fique condicionado à verificação de determinados pressupostos de fundo e de forma.

15. Trata-se, no entanto, quanto ao seu âmbito subjectivo, de um direito de gozo universal, ainda que dependente da verificação de certos requisitos materializados, essencialmente, nos artigos 25.º e 26.º LI. O seu exercício depende do cumprimento de certo prazo, extensão do texto, exclusão de expressões desproporcionadamente desprimorosas, local e destaque da publicação, etc.

16. A invocação de tal direito exige a verificação cumulativa de dois pressupostos: a) terem sido feitas referências directas ou indirectas, numa publicação periódica, a determinada pessoa (singular ou colectiva); b) que essas referências possam afectar o

seu bom nome e reputação (os direitos constitucionais em crise) ou a sua reputação e boa fama (como preferiu o legislador ordinário).

17. Como é bom de ver, o primeiro pressuposto é de verificação simples e aparentemente evidente (menos, porventura, quando se trate de referências indirectas), ao passo que o segundo afigura-se de recorte menos definido ou, ao menos, passível de diferentes interpretações. Com efeito, o que seja *susceptível de afectar a reputação e boa fama* é de mais difícil concretização, dada a margem de subjectividade intrínseca ao preenchimento de conceitos indeterminados.

18. Depende, porém, do próprio sujeito a verificação de que a publicação é *susceptível de afectar a sua reputação e boa fama*. Naturalmente, a subjectividade aqui introduzida não pode ser levada ao extremo, uma vez que tal equivaleria a considerar de forma ilimitada o exercício do direito de resposta e de rectificação, bastando o sujeito declarar que as referências eram *susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama* para, sem mais, existir a obrigação de publicar. Deixariam, aliás, de fazer sentido as objecções à publicação que, nos termos do art. 26.º, n.º 7, LI, a publicação pode suscitar.

19. Competirá, então, ao intérprete e aplicador do Direito procurar, no caso concreto, a concordância prática dos direitos em colisão. De um lado, o direito à reputação e boa fama, do outro a liberdade de imprensa. Trata-se de fazer ceder os direitos na medida do necessário a que, compatibilizando-os, nunca saia prejudicado o conteúdo mínimo de cada um deles.

20. O direito de resposta tem como função primacial (sem prejuízo da eventual ponderação de recurso cumulativo a outros meios de garantia jurisdicionais) conferir a quem se viu atingido na sua reputação e boa fama por referências que lhe dizem respeito, difundidas em publicação periódica, a possibilidade de reagir de um modo célere e eficaz, *minimizando os danos causados* através da publicação de um texto de resposta.

21. Em conformidade, o direito de resposta visa conceder a qualquer pessoa singular ou colectiva o direito de publicar um texto de defesa da sua reputação e boa fama, postas em causa por referências lesivas a si dirigidas, repondo a verdade dos factos, ou contestando a interpretação que deles foi feita, mesmo que não abusiva e menos mal intencionada. Decorre do exposto que o âmbito de protecção conferido pela norma constitucional que prevê o direito de resposta está, intrinsecamente, ligado à protecção do bom nome e reputação, e à interpretação do que seja a *susceptibilidade de os afectar*.

22. A susceptibilidade de afectar a reputação e boa fama poderá ter por base, nomeadamente, *a)* referências factuais inverídicas ou erróneas, de teor depreciativo *b)* referências factuais especulativas; *c)* juízos de valor sem suporte factual, *d)* juízos de valor objectivamente desprimorosos e, ou, descontextualizados, *e)* juízos de valor intencionalmente prejudiciais. A ocorrência de qualquer destas hipóteses é susceptível (em abstracto) de afectar a reputação e boa fama de uma pessoa, legitimando esta a invocar o direito de resposta perante o jornal ou publicação em causa.

23. A determinação da susceptibilidade de pôr em causa o bom nome ou reputação, e em sequência, a avaliação do prejuízo ou lesão, *cabará em primeira linha* – como visto – ao interessado, isto é, à pessoa que foi objecto das referências. Por isso, não compete à publicação, *com força decisiva e prevalecte*, sindicarem a existência do prejuízo, ou avaliar a susceptibilidade das referências feitas para afectarem direitos fundamentais da pessoa visada. Em caso de recusa da publicação, querendo o interessado, o diferendo poderá, dessa forma, vir a ser dirimido pela ERC em sede de recurso. Ora, entre o juízo da pessoa que se sentiu ferida nos seus direitos constitucionais e a decisão de recusa do jornal ou periódico em publicar o texto de resposta, deve o Conselho Regulador, em princípio e nos termos vistos, decidir a favor da pretensão da Recorrente. Só assim não acontecerá se for evidente (no sentido de manifesto) que o sentimento de lesão invocado por aquele que pretender exercer o direito de resposta não tem correspondência com a

leitura e interpretação razoáveis que forem feitas do texto ou notícia que motivam aquela pretensão.

24. Assim, o Conselho tem o dever de avaliar o *carácter razoável* da invocação da susceptibilidade da lesão do bom nome e reputação da Recorrente, baseando-se, antes do mais, numa avaliação de bom senso. Mas não é menos certo, por outro lado, que *não cabe ao Recorrido agir como juiz* (com avaliação definitiva) relativamente ao sentimento de lesão invocado por aquele que, perante si, invoca a titularidade do direito de resposta.

25. A ser legítimo, a esta luz, o exercício do direito de resposta no caso concreto, sempre se dirá – em primeira linha, que depois caberá confirmar ou não – que o recurso da CMP é procedente, na medida em que a publicação do texto de resposta pelo jornal Público não se conformou com as disposições legais que visam assegurar, como se escreve no próprio recurso, “condições de igualdade e eficácia relativamente ao texto respondido, o que equivale a dizer que a sua publicação deve ser feita nos termos tais que lhe permitam atingir audiência semelhante à alcançada pelo texto gerador da resposta”.

26. É relevante, por outro lado, que o Público tenha “debatido” com a Recorrente na esfera e quadro jurídicos do direito de resposta, embora com argumentos aparentemente “contraditórios”. Primeiro, pela aparente recusa inicial do princípio da publicação da resposta enviada ao jornal pela Recorrente (assinada pelo Presidente da Câmara, em representação desta), considerando – em “defesa” do artigo publicado no jornal – que não via razão para que a Recorrente pudesse entender que o que lá fora escrito era susceptível de afectar a reputação e boa fama da Recorrente. Mas, depois, invocando, também, uma “protecção” que a Lei lhe confere, recusando tal publicação enquanto não fossem retiradas expressões que, no seu entender, eram, nos termos da sobredita referência legal, “desproporcionadamente desprimorosas”.

27. Ainda que assim não tivesse sido – e porque a análise ou interpretação do Jornal não vinculam o Conselho, antes devem ser apreciadas como mero elemento indiciário – sempre se dirá que a notícia em causa, nos termos legais, tem um conteúdo que, para a Recorrente, pode “afectar a sua reputação e boa fama” (art. 24.º, n.º 1, LI).

28. Na verdade, por efeito de uma análise interpretativa de elementos retirados dos relatórios e contas da Culturporto de 2001 a 2005, a notícia imputa à Recorrente (através do seu Presidente) uma gestão negativa e prejudicial da coisa pública e, mais do que isso, contraditória relativamente a declarações expressas do Presidente da Câmara Municipal do Porto. É manifesto que, pela margem de interpretação presente, deve a Recorrente poder exprimir-se sobre o assunto, dar a sua versão, a sua forma de ver relativamente aos dados apresentados, modo de os apresentar e interpretações correspondentes. Da mesma maneira, e como resulta à saciedade da Deliberação 4/DR-I/2007, de 24 de Janeiro de 2007, o bom nome e reputação são indissociáveis (para um preenchimento adequado e material daqueles conceitos) do enquadramento da notícia e âmbito de afectação concreto da Recorrente – no caso, objecto de referências directas obviamente negativas, desde logo porque põem manifestamente em causa a capacidade da Recorrente em gerir a coisa pública e os dinheiros municipais e, bem assim, a veracidade das suas declarações públicas sobre os resultados em causa.

29. Não significa isto, é bom de ver, que a Recorrente não possa, ou não deva, ser objecto de crítica na imprensa. Nessa medida, é evidente que a interpretação constante do artigo do Público, aqui em discussão para efeito da admissibilidade do exercício do direito de resposta, não tem de ser “avaliada” numa perspectiva de “legitimidade” ou “aceitabilidade”. Mas não é menos óbvio que a Recorrente pode considerar, como considerou, que o lá afirmado, e a interpretação de dados contabilísticos ali constante, é susceptível de afectar a sua reputação e boa fama.

30. A questão relativa à forma como o Público terá publicado a resposta da Recorrente, com menosprezo pelas exigências legais, é, ela, de apreciação objectiva. O

jornal não fez chamada de primeira página, ao contrário do que acontecera quando da publicação da notícia titulada “Prejuízos da Culturporto vieram com a gestão de Rui Rio”; e, da mesma sorte, o destaque dado à resposta é, claramente, muito inferior àquele que merecera o artigo em causa – isto é, muito para lá da margem de apreciação e razoabilidade que o Conselho entende dever orientar a sua apreciação neste domínio. O jornal Público infringiu, portanto, directamente, a Lei da Imprensa (art. 26.º, n.ºs 3 e 4), pelo que não se justificam mais desenvolvimentos sobre o assunto, cabendo seguir adiante e decidir.

IV. Deliberação

Considerando o Recurso apresentado pela Câmara Municipal do Porto contra o jornal diário Público, onde é invocado o não cumprimento integral de um direito de resposta, nos termos da Lei de Imprensa,

Considerando que a Recorrente invoca, para o efeito, a notícia com chamada de primeira página “Prejuízos da Culturporto começaram nos mandatos de Rui Rio” e, bem assim, o respectivo desenvolvimento nas páginas 54 e 55 da secção “Local Porto”, sob o título “Prejuízos da Culturporto vieram com a gestão de Rui Rio”, na edição de 4 de Fevereiro de 2007 do jornal Público,

Considerando que, no caso, deve ser reconhecida à Câmara Municipal do Porto a titularidade do direito de resposta, nos termos do art. 24.º da Lei de Imprensa,

Considerando que o jornal Público deu à estampa, na sua edição de 10 de Fevereiro de 2007, na página 53 da secção *Local Porto*, o texto de resposta enviado pelo Presidente da CMP,

Tomando em consideração que o destaque dado à resposta é manifestamente inferior ao do artigo que a determinou, em infracção ao disposto no art. 26.º, n.º 3, LI,

Atendendo, ainda, ao facto de o jornal Público não ter publicado a resposta da Câmara Municipal do Porto com a devida chamada de primeira página, em infracção ao disposto no art. 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa,

1. O Conselho Regulador determina a republicação do texto de resposta da Câmara Municipal do Porto relativo ao artigo “Prejuízos da Culturporto vieram com a gestão de Rui Rio”, publicado no jornal Público a 4 de Fevereiro de 2007.

2. A republicação do texto de resposta da ora Recorrente deverá fazer-se no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do art. 26.º da Lei de Imprensa, com a devida chamada de primeira página e o relevo justificado pela extensão e destaque atribuídos à notícia objecto de resposta.

3. O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o art. 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

4. A republicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se no prazo de dois dias a contar da notificação da presente deliberação, conforme disposto no art. 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

O destinatário da presente decisão fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória fixada no art. 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 27 de Junho de 2007

O Conselho Regulador da ERC,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira